

PARECER Nº 494/2026

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Processo: 11244/2026

Autoria: Vereadora Paula Calil.

Assunto: Projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE TESTES DE APTIDÃO FÍSICA (TAF), ESPECÍFICOS PARA PESSOAS COM NANISMO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CUIABÁ – MT.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Cuiabá, a efetivação dos princípios constitucionais da **isonomia, dignidade da pessoa humana e acessibilidade**, de modo a garantir que os concursos públicos se constituam em instrumentos verdadeiramente inclusivos de acesso aos cargos e empregos públicos.

A proponente sustenta que, embora a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município estabeleçam a reserva de vagas para pessoas com deficiência, tal previsão mostra-se insuficiente quando etapas do certame, como o Teste de Aptidão Física, impõem exigências incompatíveis com as condições específicas dos candidatos. É o caso das pessoas com nanismo, condição reconhecida como deficiência física pela legislação federal. A exigência de desempenho idêntico ao de candidatos sem deficiência afronta o princípio da isonomia em sua dimensão material, que impõe tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6476, consolidou entendimento no sentido da obrigatoriedade de adaptações razoáveis e da adoção de critérios proporcionais, de forma a assegurar igualdade substancial no acesso aos cargos públicos.



O processo foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), e, seguindo seu trâmite regular, foi encaminhado para esta Comissão, para exame de parecer nos aspectos de sua incumbência.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016**, que dispõe:

Art. 55-E Compete a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Pessoas com Deficiência:

I - emitir parecer em todos os projetos relacionados aos direitos humanos e ao exercício pleno da cidadania;

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição legislativa observou regularmente todas as etapas do processo legislativo municipal, tendo sido submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer preliminar confirmou a conformidade da iniciativa com as regras de competência, iniciativa e tramitação previstas na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno da Câmara Municipal. Não se identificam vícios formais capazes de comprometer a validade do ato normativo, ressalvados aqueles já sanados no curso da instrução.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a CCJR reconheceu a compatibilidade do texto aprovado com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da vedação a qualquer forma de discriminação, todos consagrados na Constituição Federal de 1988. A proposição também se harmoniza com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), reforçando, no âmbito municipal, a proteção de pessoas com nanismo no acesso ao serviço público. Assim, a norma não apenas supera o controle de constitucionalidade, como contribui para a concretização de direitos fundamentais.

No plano da conveniência e oportunidade, o mérito da iniciativa revela-se plenamente justificado. A inexistência de critérios adaptativos no Teste de Aptidão Física tem historicamente funcionado como barreira indireta à participação de candidatos com nanismo



em concursos públicos, restringindo o acesso a cargos municipais e perpetuando desigualdades. Nesse contexto, a proposta legislativa mostra-se oportuna diante do atual estágio de amadurecimento das políticas públicas de inclusão, além de conveniente para o fortalecimento de uma Administração Pública mais diversa, equânime e alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito.

Ao promover condições reais de igualdade, a norma contribui para a modernização institucional e para a ampliação do acesso de grupos historicamente marginalizados ao serviço público.

Assim, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a constitucional, legal, conveniente e oportuna.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 6 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003500330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Demilson Nogueira (Câmara Digital)** em 17/07/2026 11:14

Checksum: **FDEA63501FD6A2113090A219C029D8295380B4B7C09A35A8BC939CC83BDDD702**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300034003500330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.